



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000548-82.2016.851.0321

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da Comarca de Santa Luzia

APELANTE : Embracon Administradora de Consórcios Ltda (Adv. Alisson Melo Siqueira – OAB/PB nº 18.002)

APELADO : Paulo Martins de Lima (Adv. Raimundo Nóbrega – OAB/PB nº 4.755)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO. ESCUSA INDEVIDA. FALTA DE PROVA DE ERRO NO SISTEMA. EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA ENTREGA. CLAÚSULA RESTRITIVA DE DIREITO. CONTRATO DE ADESÃO. REDAÇÃO SEM DESTAQUE. NULIDADE. CDC, ARTS. 51, XV, E 54, § 4º. PRIVAÇÃO DO BEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não havendo prova nos autos a sustentar a tese contrária a do autor, no sentido da recusa da administradora em entregar o bem objeto do consórcio firmado entre as partes, é de se julgar procedente o pedido inicial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

- Embora as exigências de garantias complementares para liberação da carta de crédito tenham previsão na lei e no regulamento do consórcio, bem assim que tal garantia é firmada em benefício do grupo consorciado, a fim de permitir que todos os integrantes sejam contemplados ao final, há de se ter em mente que as cláusulas, reitero, embora existentes, não foram redigidas em destaque, notadamente por serem limitativas do direito do consumidor. Configurada a hipótese, entendo que tais cláusulas devem ser consideradas nulas, por estarem em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, nos termos do art. 51, XV, do CDC.¹ Nulidade, por infração aos arts. 51, XV, e 54, § 4º, do CDC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 161.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Embracon – Administradora de Consórcio Ltda contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Santa Luzia, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer proposta por Paulo Martins de Lima – ME em face do ora recorrente.

Na sentença, o magistrado entendeu injustificável a escusa da administradora em entregar o bem objeto do consórcio, razão pela qual condenou a promovida a liberar o crédito objeto do contrato, devidamente atualizado pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% a.m., contados da citação, até o efetivo pagamento.

Inconformado, recorre a ré aduzindo, em breve síntese, a perda do objeto por ter sido devidamente contemplado na assembleia posterior, eficácia da correção do erro de informação, aplicação das necessidades de garantias legais para a liberação do crédito.

Argumenta que o apelado tinha ciência das cláusulas contratuais, haja vista ter-lhe sido entregue cópia do regulamento no momento da assinatura do contrato, razão pela qual a não liberação ocorreu por culpa do autor

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos

Em sede de contrarrazões, o recorrido pugnou pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A discussão devolvida a esta Corte gira em torno da definição sobre gira em torno da violação contratual quanto à obrigação de entrega do crédito de

consórcio quando de sua contemplação.

Conforme revelam os autos, o autora aderiu a contrato ofertado pelo recorrente, no intuito de obter uma carta de crédito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para aquisição de imóvel.

Alega o autor que teve a sua cota contemplada em 03 de fevereiro de 2016, tendo a administradora se recusado a efetuar a liberação do crédito sob o argumento da ocorrência de erro no sistema.

Compulsando os autos, todavia, verifico que a parte ré, não comprovou o suposto erro no sistema a permitir a recusa na liberação do crédito ao consorciado, como bem salientou o Juiz processante, *in verbis*:

“No caso específico dos autos, o promovido não comprovou a existência dessa suposta falha no sistema, razão pela qual não há como ser acolhida a tese arguida na contestação, impondo-se a procedência dos pedidos formulados pelo promovente.”

Quanto ao argumento de que a ação perdeu o objeto pois o autor fora contemplado posteriormente e a necessidade de garantias para a liberação do crédito, da mesma forma não merece provimento.

O objeto dos autos se refere a falta de liberação do crédito ao autor e, mesmo sorteado por duas vezes, a administradora ainda não liberou referido crédito. Logo, não merece qualquer guarida referida alegação.

Quanto à necessidade de entrega de documentação complementar para liberação do crédito, necessária a prévia observação de dispositivos da Lei nº 11.795/08, que regulamenta a operação de consórcios no Brasil. Sobre as garantias que podem ser exigidas, dispõe o normativo:

Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito.

§ 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio.

§ 4º A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas.

De outro lado, o regulamento do contrato prevê:

Cláusula 22. “O consorciado deverá apresentar os documentos comprobatórios de sua capacidade econômico/financeira possibilitando assumir o pagamento do saldo devedor perante o grupo de consórcio, bem como as demais garantias exigidas pela Administradora no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da contemplação.”

Cláusula 33.1

“Como garantias complementares o consorciado, por ocasião da contemplação e a critério exclusivo da administradora, deverá oferecer Avalista idôneo e com capacidade econômico/financeira para assumir a cota, sendo-lhe facultado a sua substituição, mediante prévia análise e autorização da Administradora. Em caso de recusa, a Administradora fundamentará a negativa de autorização”.

No caso dos autos, embora as exigências de garantias complementares para liberação da carta de crédito tenham previsão na lei e no regulamento do consórcio, bem assim que tal garantia é firmada em benefício do grupo consorciado, a fim de permitir que todos os integrantes sejam contemplados ao final, há de se ter em mente que as cláusulas, reitero, embora existentes, não foram redigidas em destaque, notadamente por serem limitativas do direito do consumidor.

Com efeito, não há no regulamento qualquer destaque para as cláusulas, o que viola o disposto no § 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, que verbera:

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [...]

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.

Neste sentido, o STJ tem decidido que **"cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão".**² Configurada a hipótese, entendo que tais cláusulas devem ser consideradas nulas, por estarem em desacordo com o sistema de

² STJ - AgRg no REsp: 1317122 RJ 2012/0064277-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013

proteção ao consumidor, nos termos do art. 51, XV, do CDC.³

De outro lado, há de se levar em conta que o imóvel adquirido ficará vinculado à alienação fiduciária em garantia, o que constitui garantia idônea em caso de eventual inadimplemento. Sobre o tema, confira-se julgado do TJRS:

“Mostra-se abusiva a exigência de garantias complementares para a liberação de carta de crédito relativo a consórcio contemplado, na medida em que o bem é a garantia do próprio negócio jurídico. A garantia recairá sobre o bem imóvel, seja por hipoteca ou por alienação fiduciária.”⁴

Logo, não há prova contundente nos autos da ocorrência de erro no sistema a autorizar a negativa da administradora em efetuar a liberação do crédito ao autor, tampouco a exigência de garantias extras, consoante restou acima decidido.

Diante de tais considerações, **voto pelo desprovemento do recurso**, mantendo incólumes todos os termos da decisão guerreada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

³ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

⁴ TJ-RS - AC: 70056267701 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 18/12/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014